Correio Jurídico

Biblioteca da Ordem dos Advogados http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

Publicações | págs. 01-04

Leis, tratados, etc.| págs. 05-27

Doutrina, jurisprudência, etc.| págs. 28-50

SEMANA 47 | 2017-11-22

ANUÁRIO PORTUGUÊS DE DIREITO INTERNACIONAL - 2016
Ministério dos Negócios Estrangeiros
Conselho Editorial: Susana Vaz Patto, e outros
Edição conjunta: Departamento de Assuntos Jurídicos e Instituto Diplomático
Lisboa, Outubro de 2017, 359 p.
ISBN 978-972-9245-93-0

OFERTA EM 17-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO INTERNACIONAL | REGISTO 40829

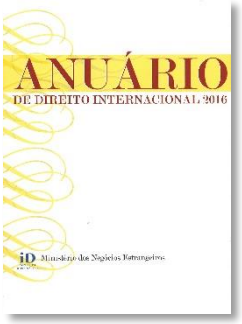

COMENTÁRIOS À REVISÃO DO ETAF E DO CPTA
Coordenação: Carla Amado Gomes; Ana Fernandes Neves; Tiago Serrão
3.ª edição
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017, 1052 p.
ISBN 978-972-629-144-2.

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO ADMINISTRATIVO | REGISTO 40 811

O DIREITO EM PORTUGAL
Coordenação de Alberto Sá e Melo
Biblioteca Iberoamericana de Direito
Madrid: Editorial REUS, outubro de 2017, 294 p.
ISBN 978-84-290-1997-1

OFERTA DO SENHOR COORDENADOR DA MONOGRAFIA EM 20-11-2017
BIBLIOTECA | COLEÇÕES DE ESTUDOS | REGISTO 40828

DIREITO INGLÊS DOS CONTRATOS: I - Formação, Conteúdo, Vícios
A. Barreto Menezes Cordeiro
Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Investigador do CIDP
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, outubro de 2017, 191 p.
ISBN 978-972-629-136-7

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO ESTRANGEIRO | REGISTO 40832

O ERRO SOBRE A VALIDADE ESPACIAL DA LEI PENAL
Catarina Abegão Alves
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa Editora, 2017, 331 p.
ISBN 978-972-629-075-9

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO PENAL | REGISTO 40 809

ESTUDOS SOBRE O CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL
Marco Caldeira
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017, 402 p.
ISBN 978-972-629-130-5

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO ADMINISTRATIVO | REGISTO 40 810

IUS ROMANUM AB URBE CONDIT
Noções introdutórias
António Visandule
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, outubro de 2017, 153 p.
ISBN 978-972-629-155-8

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | HISTÓRIA DO DIREITO | REGISTO 40 831

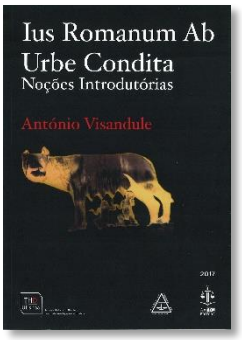

LEGISLAÇÃO DE DIREITO COMERCIAL
Organização de M. Januário da Costa Gomes e Hugo Ramos Alves
2.ª Edição
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, outubro de 2017, 747 p.
ISBN 978-972-629-141-1

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO COMERCIAL | REGISTO 40833

REVISTA DE CIÊNCIA EMPRESARIAIS E JURÍDICAS
N.º 28 (2017), 307 p.
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
Instituto Politécnico do Porto, junho de 2017
ISSN 1646-1029 | *e-mail:* rce@iscap.ipp.pt / http://rcej.iscap.ipp.pt

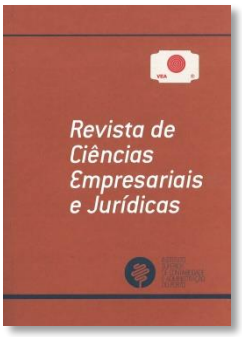

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 17-11-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | RCEJ-257

REVISTA DE DIREITO CIVIL
Ano II - N.º 3 (2017), 779 p.
Diretor: António Menezes Cordeiro
Proprietário: Instituto de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Coimbra: Almedina, 2017

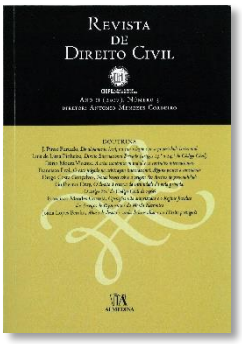

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 21-11-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | RDC-457

SOLLICITARE
Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
Quadrimestral. - N.º 21 (outubro 2017 / janeiro 2018), 96 p.
Diretor: José Carlos Resende
Lisboa: Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
ISSN 1646-7914

OFERTA EM 21-11-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | SRCS-691

TEORIA DAS FORMAS POLÍTICAS E DOS SISTEMAS DE GOVERNO
Jorge Reis Novais
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, novembro de 2017, 302 p.
ISBN 978-972-629-150-3

OFERTA DA AAFDL EDITORA EM 14-11-2017
BIBLIOTECA | DIREITO CONSTITUCIONAL | REGISTO 40830

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS JOVENS
Tribunal de Justiça da União Europeia
Luxemburgo: TJUE, Junho de 2017, 13 p.
ISBN 978-92-829-2590-4 | DOI 10.2862/567547 | QD-04-17-649-PT-N

Desde 1952 que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) zela pelo cumprimento e pela boa aplicação do direito da União nos Estados-Membros. Ao longo dos tempos, proferiu acórdãos que reforçaram a integração europeia ao mesmo tempo que conferiram aos cidadãos, e em especial aos jovens, direitos cada vez mais alargados. As páginas seguintes apresentam alguns acórdãos marcantes do Tribunal de Justiça, classificados por temas. EU PUBLICATIONS _____

Leis, tratados, etc. pág. 05-27

Publicações | págs. 01-04

Doutrina, jurisprudência, etc.| págs. 28-50

ACIDENTES COM AERONAVES E DE ACIDENTES FERROVIÁRIOS: dotação de investigadores

Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (GPIAAF)
Legislação europeia e nacional
Recomendações provindas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)

(1) Despacho n.º 9898/2017 (Série II), de 2 de novembro / Finanças e Planeamento e das Infraestruturas. Gabinetes da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público e do Secretário de Estado das Infraestruturas. - Determina a dotação de investigadores para a área de investigação de acidentes com aeronaves para exercer funções no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários. Diário da República. - Série II-C - N.º 221 (16-11-2017), p. 25901. https://dre.pt/application/conteudo/114205552

(2) Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Directiva 94/56/CE (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 295, 12.11.2010, p. 35-50. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 2010 R 0996 — PT — 15.11.2015 — 001.001 — 1/27
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02010R0996-20151115&qid=1490938364248&from=PT

(3) Decreto-Lei n.º 36/2017, de 28 de março / Planeamento e das Infraestruturas. - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, cria o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários e extingue, por fusão, o Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários e o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves. Diário da República. - Série I - N.º 62 (28-03-2017), p. 1633 - 1636.
https://dre.pt/application/conteudo/106663786

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À criação do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários, abreviadamente designado por GPIAAF;

b) À extinção, sendo objeto de fusão, do Gabinete de Investigação de Segurança e de Acidentes Ferroviários e do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves, transitando as suas atribuições para o GPIAAF.

Artigo 9.º

Investigadores

1 - Aos investigadores do GPIAAF compete investigar os acidentes e incidentes com aeronaves e transporte ferroviário, colaborar nas investigações para que sejam designados e executar todas as tarefas técnicas que lhes sejam afetas, em prossecução dos objetivos e de acordo com as atribuições do GPIAAF.

2 - Os investigadores do GPIAAF são providos por despacho do diretor, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos, de entre profissionais de reconhecido mérito e comprovada experiência nas matérias atinentes à investigação de acidentes com aeronaves ou à investigação de acidentes ferroviários, sendo remunerados pelo nível 47 da tabela remuneratória única.

3 - O exercício de funções no GPIAAF é contado, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem.

4 - A dotação de investigadores é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

(4) Portaria n.º 396/2017 (Série II), de 30 de outubro / Planeamento e das Infraestruturas. Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas. - Aprova os modelos de cartão de identificação profissional dos investigadores do Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários para as áreas da aviação civil e do transporte ferroviário. Diário da República. - Série II-C - n.º 218 (13-11-2017), p. 25591 - 25592.
https://dre.pt/application/conteudo/114177842

Direito Administrativo 00333 # Direito da União Europeia # Carreira de investigação # Transportes aéreos # Transportes ferroviários
2017-03-28 / 2017-11-16

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INDIRETA – I

Ativos e posições de clientes indiretos
Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)
Derivados do mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transações
Obrigações dos clientes
Clientes indiretos
Obrigações das contrapartes centrais (CCP)
Obrigações dos membros compensadores
Prestação de serviços de compensação indireta por clientes indiretos
Prestação de serviços de compensação indireta por clientes indiretos de segundo nível
Sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/2154 da Comissão, de 22 de setembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas aos acordos de compensação indireta (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/6268]. JO L 304 de 21.11.2017, p. 6-12.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2154&from=PT

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é **aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018**.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 201 de 27.7.2012, p. 1-59. Última versão consolidada: 02012R0648 — PT — 30.06.2017 — 008.001 — 1/94.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R0648-20170630&qid=1511265856350&from=PT

(3) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 173 de 12.6.2014, p. 84-148. Última versão consolidada: 02014R0600 — PT — 01.07.2016 — 001.002 — 1/72
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0600-20160701&qid=1511265501626&from=PT

Valores mobiliários 00358 # Direito da União Europeia # Mercados de instrumentos financeiros
2014-06-12 / 2017-11-21

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INDIRETA – II

Derivados do mercado de balcão, contrapartes centrais e repositórios de transações
Obrigações das contrapartes centrais (CCP)
Obrigações dos clientes
Obrigações dos membros compensadores
Prestação de serviços de compensação indireta por clientes
Prestação de serviços de compensação indireta por clientes indiretos
Prestação de serviços de compensação indireta por clientes indiretos de segundo nível
Sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/2155 da Comissão, de 22 de setembro de 2017, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/6270]. JO L 304 de 21.11.2017, p. 13-19.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2155&from=PT

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é **aplicável a partir de 3 de janeiro de 2018.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 201 de 27.7.2012, p. 1-59. Última versão consolidada: 02012R0648 — PT — 30.06.2017 — 008.001 — 1/94.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R0648-20170630&qid=1511265856350&from=PT

(3) Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 52 de 23.2.2013, p. 11-24.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0149&qid=1511266193411&from=PT

(4) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 173 de 12.6.2014, p. 84-148. Última versão consolidada: 02014R0600 — PT — 01.07.2016 — 001.002 — 1/72
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0600-20160701&qid=1511265501626&from=PT

Valores mobiliários 00359 # Direito da União Europeia
2012-07-27 / 2017-11-21

BANCO CENTRAL EUROPEU: poder de impor sanções

Operadores de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (SIPS)

(1) Regulamento (UE) 2017/2095 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (BCE/2017/34). JO L 299 de 16.11.2017, p. 22-23. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2095&from=PT

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções. JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

(4) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).»

Sistemas financeiros 00326 # Direito da União Europeia
1999-10-12 / 2017-11-16

COOPERAÇÃO ECONÓMICA | Portugal / Tunísia

Acordo assinado em Tunes, em 23 de março de 2010

(1) Aviso n.º 127/2017, de 22 de novembro / Negócios Estrangeiros. - Entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República da Tunísia. Diário da República. - Série I - n.º 225 (22-11-2017), p. 6122. https://dre.pt/application/conteudo/114236880

Em termos do seu artigo 10.º, o Acordo **entrou em vigor em 15 de novembro de 2016**.

Direito Internacional 00368 # Comércio # Energia # indústria # Monitorização de mercados
2010-03-23 / 2017-11-15

(2) Decreto n.º 4/2016, de 10 de novembro / Negócios Estrangeiros. - Aprova o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Tunes, em 23 de março de 2010. Diário da República. - Série I - n.º 216 (10-11-2016), p. 4010 - 4016. https://dre.pt/application/conteudo/75708273

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA

Artigo 1.º

Objecto do Acordo

O presente Acordo tem por objecto o reforço da cooperação entre as Partes e favorecimento de um quadro propício à promoção de uma parceria institucional, técnica e empresarial entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, no domínio económico.

Feito em Tunes, a 23 de Março de 2010, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os três textos igualmente fé, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em língua francesa.

ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP): concessão de visto para Estudantes Brasil / Moçambique / São Tomé e Príncipe

Acordo sobre a Concessão de Visto, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007

(1) Aviso n.º 128/2017, de 22 de novembro / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República de Moçambique, a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe depositaram os seus instrumentos de ratificação relativos ao Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007. Diário da República. - Série I - n.º 225 (22-11-2017), p. 6122.
https://dre.pt/application/conteudo/114236881

Ensino 00368 # Direitos dos estrangeiros # Fronteiras
2007-11-02

(2) Decreto n.º 10/2014, de 25 de março / Ministério dos Negócios Estrangeiros. - Aprova o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007. Diário da República. - Série I - n.º 59 (25-03-2014), p. 2167 - 2168.
https://dre.pt/application/conteudo/572128

Artigo 1º

(Objecto)

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-Membros da CPLP.

Feito e assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2007.

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (EEE): restrição do uso de determinadas substâncias perigosas

(1) Diretiva (UE) 2017/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 305 de 21.11.2017, p. 8-11. ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/2102/oj
PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L2102&from=PT

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 12 de junho de 2019**. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

(2) Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (reformulação) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 174 de 1.7.2011, p. 88-110. Última versão consolidada: 02011L0065 — PT — 15.07.2016 — 005.002 — 1/35.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02011L0065-20160715&qid=1511266485351&from=PT

Segurança dos produtos 361 # Direito do Ambiente # Direito dos Consumidores # Saúde Pública
2011-07-01 / 2017-11-21

FORÇA DE GENDARMERIE EUROPEIA (EUROGENDFORD)

Classificação de segurança
Força policial multinacional destinada à gestão e estabilização de crises fora da União Europeia (UE)
Informação Classificada
Marcas de classificação de segurança
Parte originadora
Resolução de conflitos

(1) Decreto n.º 39/2017, de 17 de novembro / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Aprova o Acordo de Segurança entre a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Proteção da Informação Classificada da Força de Gendarmaria Europeia (EUROGENDFOR), assinado em Roma, em 3 de fevereiro de 2017, cujo texto, nas suas versões autenticadas nas línguas portuguesa, italiana, francesa, neerlandesa, espanhola e inglesa, se publica em anexo. Diário da República. - Série I - N.º 222 (17-11-2017), p. 6064 - 6080.
ELI: http://data.dre.pt/eli/dec/39/2017/11/17/p/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/114219192

A 17 de setembro de 2004, foi assinada em Noordwijk a declaração de intenções relativa à criação de uma força policial multinacional destinada à gestão e estabilização de crises fora da União Europeia (UE) - a Força de Gendarmerie Europeia (EUROGENDFOR), que viria a ser instituída pelo Tratado entre o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos e a República Portuguesa, assinado em Velsen, na Holanda, em 18 de outubro de 2007.

A execução das tarefas atribuídas à EUROGENDFOR e a realização dos seus objetivos exigem a troca de informação classificada. Por essa razão, o artigo 12.º do Tratado previa que as Partes viessem a celebrar um acordo de segurança que definisse os princípios básicos e os requisitos mínimos de proteção da informação ou material classificados.

Em fevereiro deste ano, as Partes deram cumprimento a esta obrigação, assinando um acordo que visa regular o tratamento da informação classificada da EUROGENDFOR a fim de salvaguardar a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade.

ACORDO DE SEGURANÇA ENTRE A REPÚBLICA FRANCESA, A REPÚBLICA ITALIANA, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA DA FORÇA DE GENDARMERIE EUROPEIA (EUROGENDFOR).

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objeto

1 - Este Acordo aplica-se à informação classificada da EUROGENDFOR, tal como definida nos artigos 2.º e 3.º, quer essa informação tenha origem na EUROGENDFOR, quer tenha sido recebida pelas Partes no interesse da EUROGENDFOR.

2 - O presente Acordo tem por objeto proteger a informação classificada da EUROGENDFOR a fim de salvaguardar a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade.

3 - As Partes e a EUROGENDFOR deverão proteger toda a informação classificada, marcada como tal, que tenha origem na EUROGENDFOR ou tenha sido trocada nesse quadro.

Feito em Roma, em 3 de fevereiro de 2017, num único original nas línguas francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e espanhola, bem como numa língua de trabalho comum, o inglês, cada texto fazendo igualmente fé.

(2) Declaração de Intenções relativa à EUROGENDFOR, assinada em Noordwijk em 17 de setembro de 2004

(3) Tratado entre a República Francesa, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa e o Reino de Espanha visando a criação da Força de Gendarmerie Europeia (EUROGENDFOR), assinado em Velsen (Países Baixos), em 18 de outubro de 2007.

Cooperação policial internacional 00342 # Direito da União Europeia
##2017-02-03 / 2017-11-17

FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, I. P. (FCT, I. P.): Regulamento do Emprego Científico

Contratação de doutorados em qualquer área científica
Empresas
Instituições do ensino superior
Laboratórios
Sistema científico e tecnológico nacional (STCN)
Unidades de I&D

Regulamento n.º 607-A/2017 (Série II), de 15 de novembro / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. - Regulamento do Emprego Científico que vem estabelecer as condições de acesso e as regras do apoio à contratação de doutorados com vista à sua inserção no sistema científico e tecnológico nacional. Diário da República. - Série II-C - N.º 225 – 1.º Suplemento (22-11-2017), p. 26450-(2) a 26450-(7).
https://dre.pt/application/conteudo/114236468

O presente regulamento é feito ao abrigo conjugado das seguintes disposições: alíneas a), c) e e), todas do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia I. P., da alínea h) do artigo 21.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º, ambas da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho.

REGULAMENTO DO EMPREGO CIENTÍFICO (REC)

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto das alíneas a), c), e e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprovou a lei orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia I. P., e da alínea h) do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 - O presente regulamento tem por objeto estabelecer as condições de acesso e as regras do apoio à contratação de doutorados com vista à sua inserção no sistema científico e tecnológico nacional (STCN).

2 - O presente regulamento aplica-se a todo o território nacional.

3 - A contratação de doutorados é financiada por fundos nacionais através da FCT, I. P. e, quando elegível, cofinanciada por verbas de outras fontes.

4 - Podem ser definidas no aviso para apresentação de candidaturas outras condições técnicas e ou restrições às regras descritas neste regulamento.

Artigo 3.º

Objetivos

O apoio à contratação de doutorados tem como objetivos:

a) Apoiar, aprofundar e especializar o exercício de atividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de gestão e comunicação em C&T, desenvolvidas por doutorados;

b) Estimular o emprego científico, em termos da contratação de investigadores doutorados para o exercício de atividades de investigação e desenvolvimento, no âmbito de contextos institucionais distintos que caracterizam o sistema científico e tecnológico nacional;

c) Reforçar o emprego científico em Portugal, incluindo aquele orientado para a inovação, de modo a contribuir para o aumento da competitividade do tecido produtivo e social.

Artigo 4.º

Destinatários dos apoios

1 - São destinatários dos apoios:

Apoio Individual: Doutorados, em qualquer área científica, que pretendam desenvolver atividade de investigação científica, desenvolvimento tecnológico ou de gestão e comunicação em C&T em Portugal integrados em unidades de I&D financiadas pela FCT, I. P.;

Apoio Institucional:

i) Entidades não empresariais do sistema de I&I, designadamente instituições do ensino superior, seus institutos e unidades de I&D, Laboratórios do Estado ou internacionais com sede em Portugal e instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal atividades de I&D, incluindo laboratórios associados e laboratórios colaborativos.

ii) Empresas cuja atividade haja sido reconhecida como de interesse científico ou tecnológico ou às quais tenha sido atribuído o título de Laboratório colaborativo.

2 - No caso de unidades de I&D sem personalidade jurídica, os contratos-programa ou outros instrumentos similares que sejam celebrados são outorgados pela instituição dotada de personalidade jurídica em que as mesmas se integrem e pelo responsável máximo da unidade de I&D.

Artigo 30.º

Revogação

1 - Nos termos do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro é revogado o Regulamento n.º 179/2014, de 2 de maio, com a entrada em vigor do presente regulamento.

2 - A revogação é feita sem prejuízo da transitória manutenção daquele regime, aplicável aos contratos vigentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 31.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos, os casos excecionais, as lacunas e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e de integração, são resolvidos mediante deliberação do Conselho diretivo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

15 de novembro de 2017. - O Presidente do Conselho Diretivo da FCT, I. P., Paulo Manuel Cadete Ferrão.

Investigação científica 367 # Desenvolvimento tecnológico # Empresas # Ensino Superior # Financiamento público # Profissionais
2013-04-17 / 2017-11-15

FUNDAÇÃO VASCO VIEIRA DE ALMEIDA: reconhecimento

Despacho n.º 9976/2017 (Série II), de 31 de outubro de 2017 / Presidência do Conselho de Ministros. Gabinete da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa. - Reconhece a Fundação Vasco Vieira de Almeida. Diário da República. - Série II-C - N.º 223 (20-11-2017), p. 26111. https://dre.pt/application/conteudo/114219216

Advocacia 00349 # Advogados # Instituições
2012-07-09 / 2015-09-10 / 2017-10-31

INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017: linha de crédito garantida

Apresentação do pedido de empréstimo
Apresentação de contrato-promessa de compra e venda
Beneficiários
Comercialização de madeira queimada de resinosas
Condições de elegibilidade
Condições financeiras do empréstimo
Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)
Madeira queimada de resinosas
Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Minuta facultativa de contrato-promessa de compra e venda
Operadores das fileiras silvo-industriais
Regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017
Registo de operadores económicos
Tesouraria

Decreto-Lei n.º 27/2016, de 14-06 (redação do Decreto-Lei n.º 98/2017, de 10-08)

Portaria n.º 359-B/2017, de 21 de novembro / Finanças e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 14 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 98/2017, de 10 de agosto, cria uma linha de crédito garantida destinada a apoiar necessidades de tesouraria, dirigida aos operadores das fileiras silvo-industriais, que adquiram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017 constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, denominada «Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas». Diário da República. - Série I - n.º 224 – 1.º Suplemento (21-11-2017), p. 6120-(2) a 6120-(4). https://dre.pt/application/conteudo/114236462

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria uma linha de crédito garantida destinada a apoiar necessidades de tesouraria, dirigida aos operadores das fileiras silvo-industriais, que adquiram madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais de 2017 constantes do anexo i à presente portaria, que dela faz parte integrante, denominada «Linha de crédito garantida para comercialização de madeira queimada de resinosas».

Artigo 7.º

Direito supletivo

O disposto no Decreto-Lei n.º 27/2016, de 14 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 98/2017, de 10 de agosto, é aplicável à presente linha de crédito, em tudo o que não se encontre especialmente previsto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Regiões de proveniência da madeira de resinosas queimada em 2017, e respetiva delimitação geográfica

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 3.º)

Minuta de contrato-promessa de compra e venda

Facultativa

Finanças Públicas 0391 # Atividades económicas # Florestas # Linha Tesouraria
2016-06-14 / 2017-08-10 / 2017-11-21

INCÊNDIOS FLORESTAIS: prorrogação do período crítico até 23 de novembro de 2017

Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI)

(1) Despacho n.º 9973-B/2017 (Série II), de 17 de novembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural. - Determina a prorrogação até 23 de novembro do período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2017, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais. Diário da República. - Série II-C - N.º 222 – 1.º Suplemento (17-11-2017), p. 26098-(2). https://dre.pt/application/conteudo/114223793

1 - É prorrogado até 23 de novembro o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2017, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais.

2 - O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

17 de novembro de 2017. - O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*.

Proteção Civil 00347 # Floresta
2017-08-17 / 2017-11-17

(2) Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto / Assembleia da República. - Altera o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho. Diário da República. - Série I - N.º 158 (17-08-2017), p. 4734 - 4762. https://dre.pt/application/conteudo/108010872

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios (SDFCI).

2 - O presente decreto-lei aplica-se a todo o território continental português.

Artigo 2.º-A

Duração do período crítico

O período crítico no âmbito do SDFCI vigora de 1 de julho a 30 de setembro, podendo a sua duração ser alterada, em situações excecionais, por despacho do membro do governo responsável pela área das florestas.

(3) Despacho n.º 8640-B/2017 (Série II), de 28 de setembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural. - Determina a prorrogação do período crítico até 15 de outubro, no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2017. Diário da República. - Série II-C - n.º 189 – 1.º Suplemento (29-09-2017), p. 21974-(2). https://dre.pt/application/conteudo/108234519

(4) Despacho n.º 9081-E/2017 (Série II), de 13 de outubro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural. - Prorroga até 31 de outubro o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2017, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto. Diário da República. - Série II-C - N.º 198 – 2.º Suplemento (13-10-2017), p. 23418-(6). https://dre.pt/application/conteudo/108309462

(5) Despacho n.º 9599-A/2017 (Série II), de 30 de outubro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural. - Determina a prorrogação até 15 de novembro do período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, para o ano de 2017, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais. Diário da República. - Série II-C - n.º 210 - 1º Suplemento (31-10-2017), p. 24712-(2). https://dre.pt/application/conteudo/114132966

MEDICAMENTOS: revisão de preços

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.
Medicamentos genéricos
Novos medicamentos
Países de referência: Espanha, França e a Itália
Preço de venda ao público
Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde

Decreto-Lei n.º 97/2015, de 01-06: artigo 10.º, n.º 5, artigo 11.º (redação do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 07-09)
Portaria n.º 195-C/2015, de 30-06: artigo 17.º (alterada pelas Portarias n.ºs 154/2016, de 27-05, 262/2016, de 07-10, e 290-A/2016, de 15-11)

(1) Portaria n.º 359/2017, de 20 de novembro / Saúde. - Procede à definição dos países de referência, a considerar em 2018, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, bem como mantém, para o mesmo ano, o critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços. Diário da República. - Série I - n.º 223 (20-11-2017), p. 6086.
https://dre.pt/application/conteudo/114223781

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria procede à definição dos países de referência, a considerar em 2018, para a autorização dos preços dos novos medicamentos e para efeitos de revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório, bem como mantém para o ano de 2018 um critério excecional a aplicar no regime de revisão de preços.

2 - A presente portaria prevê ainda a suspensão parcial da revisão anual do PVP máximo de medicamentos genéricos, nos termos definidos no artigo 4.º

Artigo 2.º

Países de referência

1 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2015, de 7 de setembro, os países de referência são Espanha, França e a Itália.

2 - Os países referidos no número anterior são considerados, tanto para os novos preços a autorizar no ano de 2018, como para a revisão anual de preços do mercado hospitalar e do mercado de ambulatório.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde*, Manuel Martins dos Santos Delgado*, em 16 de novembro de 2017.

(2) Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho / Ministério da Saúde. - Procede à criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde. Diário da República. - Série I - n.º 105 (01-06-2015), p. 3453 – 3464.
Legislação Consolidada - ELI: http://data.dre.pt/eli/dec-lei/97/2015/p/cons/20170907/pt/html

(3) Portaria n.º 195-C/2015, de 30 de junho / Ministério da Saúde. - Estabelece as regras e procedimentos de formação, alteração e revisão dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, bem como as respetivas margens de comercialização. Diário da República. - Série I - n.º 125 - 1.º Suplemento (30-06-2015), p. 4542-(6) a 4542-(11).
Legislação Consolidada - ELI: http://data.dre.pt/eli/port/195-c/2015/p/cons/20161115/pt/html

Farmácia 00350 # Comercialização # Saúde Pública
2015-06-01 / 2015-06-30 / 2017-11-20

PESCA NAS ÁGUAS INTERIORES

Devolução à água dos exemplares dessas espécies
Dimensões de captura
Espécies aquícolas consideradas de relevante importância
Espécies suscetíveis de serem autorizadas para a realização de largadas
Períodos de pesca
Recursos Aquícolas

(1) Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro, estabelece as condições de exercício da pesca nas águas interiores, definindo as espécies cuja pesca lúdica, desportiva e profissional é permitida, quais as espécies que são de devolução obrigatória e devolução proibida, quais os períodos de pesca autorizados para cada espécie e respetivas dimensões de captura, quais as

espécies suscetíveis de serem autorizadas na realização de largadas e bem assim as espécies aquícolas consideradas de relevante importância. Diário da República. - Série I - N.º 225 (22-11-2017), p. 6122 – 6127.
https://dre.pt/application/conteudo/114236882

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições de exercício da pesca nas águas interiores, definindo as espécies cuja pesca lúdica, desportiva e profissional é permitida, quais as espécies que são de devolução obrigatória e devolução proibida, quais os períodos de pesca autorizados para cada espécie e respetivas dimensões de captura, quais as espécies suscetíveis de serem autorizadas na realização de largadas e bem assim as espécies aquícolas consideradas de relevante importância.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aquicultura 00370 # Pesca desportiva
2017-09-06 / 2017-11-22

(2) Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro, estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores. Diário da República. - Série I - N.º 172 (06-09-2017), p. 5276 - 5296.
Legislação Consolidada - ELI: http://data.dre.pt/eli/dec-lei/112/2017/p/cons/20171102/pt/html

REDE NACIONAL DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS (RNCCI): atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades

Portaria n.º 353/2017, de 16 de novembro / Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde. - Procede à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI). Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6049 - 6050. https://dre.pt/application/conteudo/114214655

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, constam da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 - O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 - Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Prorrogação de efeitos

São prorrogados os efeitos da Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto, até à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 262/2015, de 28 de agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação [01-12-2017].

ANEXO

Tabela de preços RNCCI

(anexo ii da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pelo anexo iii da Portaria n.º 189/2008, e 19 de fevereiro)

Saúde Pública 00338 # Segurança Social # Tabelas de preço
2006-06-06 / 2017-11-16

SEGURANÇA SOCIAL: retificação do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

Complemento solidário para idosos: alargamento aos titulares da pensão de invalidez
Prestações sociais: ajustamentos
Proteção social para a inclusão
Subsistema de proteção familiar: encargos no domínio da deficiência
Subsistema de solidariedade: insuficiência de recursos das pessoas com deficiência

(1) Declaração de Retificação n.º 39/2017, de 21 de novembro / Presidência do Conselho de Ministros. Secretaria-Geral. - Retifica o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 193, 1.º suplemento, de 6 de outubro de 2017. Diário da República. - Série I - n.º 224 (21-11-2017), p. 6090.
https://dre.pt/application/conteudo/114223835

(2) Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro / Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais. Diário da República. - Série I - N.º 193 – 1.º Suplemento (06-10-2017), p. 5600-(2) a 5600-(14). Legislação Consolidada - ELI: http://data.dre.pt/eli/dec-lei/126-a/2017/p/cons/20171121/pt/html

Pessoas com deficiência 00365 # Idosos # Prestações sociais # Solidariedade social
2017-10-06 / 2017-11-21

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): infração aos requisitos de superintendência

Banco Central Europeu (BCE)
Cálculo do montante-base da sanção
Circunstâncias agravantes e atenuantes
Exercício financeiro
Montante máximo da multa
Multa
Operador de SIPS
Sanção pecuniária temporária
Valor dos pagamentos processados
Volume de negócios

(1) Decisão (UE) 2017/2097 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, relativa à metodologia de cálculo do montante das sanções aplicáveis em caso de infração aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2017/35). JO L 299 de 16.11.2017, p. 31-33.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0035&from=PT

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. A presente decisão estabelece a metodologia a seguir pelo BCE no cálculo do montante das sanções a aplicar pelo BCE aos operadores de SIPS pela prática de infrações ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28).

2. O BCE pode aplicar, a título de sanção por infração ao Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), multas ou sanções pecuniárias temporárias.

3. O BCE determina o montante da sanção a aplicar em duas fases, começando por calcular o montante-base da sanção e aumentando ou reduzindo sucessivamente o referido montante, tendo em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes que se verifiquem no caso concreto.

Artigo 3.º

Cálculo do montante-base da sanção

1. O BCE calcula o montante-base da sanção a aplicar ao operador de SIPS com base no volume de negócios e no valor dos pagamentos processados pelo SIPS em causa.

2. O montante-base da sanção corresponde a 50 % da soma dos seguintes valores:

a) 1 % do volume de negócios; e

b) 0,0001 % do valor dos pagamentos processados.

3. No que diz respeito às sanções pecuniárias temporárias, o montante-base é dividido por 180 de modo a obter-se o montante a pagar por cada dia completo de infração continuada.

Artigo 6.º

Disposições finais

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes do Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

(4) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

Sistemas financeiros 00329 # Direito da União Europeia # Sanções # Superintendência
2014-07-23 / 2017-11-16

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): medidas corretivas por incumprimento

Acesso ao processo
Autoridade competente
Avaliação
Conselho do BCE
Fase de audição
Imposição de medidas corretivas
Incumprimento continuado
Notificação do operador de SIPS
Prazos
Projeto de avaliação
Requisitos de superintendência

(1) Decisão (UE) 2017/2098 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, relativa aos aspetos processuais da imposição de medidas corretivas por incumprimento do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2017/33). JO L 299 de 16.11.2017, p. 34-37. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0033&from=PT

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. As medidas corretivas são impostas aos operadores de SIPS em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) e com o procedimento estabelecido na presente decisão.

2. As autoridades competentes podem iniciar o procedimento de imposição de medidas corretivas nos seguintes cenários:

a) em caso de incumprimento confirmado por uma avaliação;

b) em caso de incumprimento continuado, quando ainda não tenha sido imposta qualquer medida corretiva ao operador de SIPS;

c) quando um projeto de avaliação suscite à autoridade competente motivos de suspeita de um incumprimento que seja grave e exija intervenção imediata.

3. A formulação das medidas corretivas deve ser suficientemente específica para permitir ao operador de SIPS tomar, sem demora, medidas para obviar ao incumprimento ou evitar que este se repita.

Artigo 6.º

Imposição de medidas corretivas

1. Nos termos do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28), a autoridade competente pode impor medidas corretivas a um operador de SIPS, tendo em conta as informações por este prestadas. Para evitar dúvidas, quando o procedimento para imposição de uma medida corretiva tenha sido iniciado com base numa suspeita de incumprimento, a medida corretiva só é imposta depois de o órgão de decisão pertinente da autoridade competente ter aprovado o relatório que identifica o incumprimento.

2. Quando o BCE intervenha na qualidade de autoridade competente, a decisão de impor medidas corretivas é aprovada pelo Conselho do BCE. A decisão especifica o prazo no qual o operador de SIPS deve executar as medidas corretivas. 3. Quando um BCN intervenha na qualidade de autoridade competente, a decisão de impor medidas corretivas é aprovada pelo órgão de decisão do BCN. A decisão especifica o prazo no qual o operador de SIPS deve executar as medidas corretivas. O BCN envia, sem demora, ao Conselho do BCE uma cópia da decisão para informação

Artigo 7.º

Prazos

O direito de que goza a autoridade competente de impor medidas corretivas em caso de incumprimento confirmado por uma avaliação expira no prazo de dois anos a contar da data da conclusão da avaliação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

Sistemas financeiros 00328 # Direito da União Europeia # Sanções
2014-07-23 / 2017-11-16

SISTEMAS DE PAGAMENTOS SISTEMICAMENTE IMPORTANTES (SIPS): superintendência

Banco de Pagamentos Internacionais
Comité de Pagamentos e Infraestruturas do Mercado (*Committee on Payments and Market Infrastructures, CPMI*), sucessor do CPSS
Comité dos Sistemas de Pagamentos e Liquidação (*Committee on Payment and Settlement Systems, CPSS*)
Comité Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (*International Organization of Securities Commissions, IOSCO)*
Confidencialidade
Conselho do BCE
Critérios de acesso e participação
Medidas corretivas
Operador de SIPS
Poderes da autoridade competente
Poderes do BCE
Princípios CPMI-IOSCO e as orientações posteriores
Risco comercial de caráter geral
Risco de crédito
Risco de liquidez
Sanções
Sistemas de liquidação diferida pelo valor líquido *(deferred net settlement, DNS*)

(1) Regulamento (UE) 2017/2094 do Banco Central Europeu, de 3 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2017/32). JO L 299 de 16.11.2017, p. 11-21.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2094&from=PT

Artigo 2.º

Disposições finais

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. Os operadores de SIPS que foram notificados da decisão do Conselho do BCE nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) antes de este entrar em vigor, devem cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, exceto em relação aos requisitos previstos no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, que devem cumprir no prazo de 18 meses.

3. Os operadores de SIPS que são notificados da decisão do Conselho do BCE nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 795/2014 (BCE/2014/28) depois de este entrar em vigor, devem cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento no prazo de um ano a contar da data da notificação, exceto em relação aos requisitos previstos no artigo 1.º, n.ºs 5 e 6, que devem cumprir no prazo de 18 meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

(2) Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (JO L 318 de 27.11.1998, p. 4).

(3) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de setembro de 1999, relativo aos poderes [d]o Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).».

(4) Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

(5) *«Principles for financial market infrastructures»* [Princípios para as infraestruturas dos mercados financeiros] em abril de 2012. Documento disponível no sítio Web do Banco de Pagamentos Internacionais, em www.bis.org.

(6) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

(7) Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).

(8) Regulamento (UE) n.º 795/2014 do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2014, relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 16).

(9) Orientação BCE/2014/31 do Banco Central Europeu, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

(10) Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35).

(11) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

Sistemas financeiros 00327 # Direito Internacional # Direito da União Europeia
2014-07-23 / 2017-11-16

SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - I

Agência Europeia de Medicamentos
Avaliação dos riscos das novas substâncias psicoativas
Comissão e Estados-Membros
Comité de Peritos em Toxicodependência da Organização Mundial de Saúde
Convenções da ONU
Drogas sintéticas
Intercâmbio de informações
Medicamentos para uso humano
Medicamentos veterinários
Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
Pontos focais nacionais
Sistema de alerta rápido
Tráfico ilícito de droga
Unidades nacionais Europol

(1) Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao sistema de alerta rápido e aos procedimentos de avaliação dos riscos das novas substâncias psicoativas. JO L 305 de 21.11.2017, p. 1-7.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2101&from=PT

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é **aplicável a partir de 23 de novembro de 2018**.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque a 30 de Março de 1961, alterada pelo Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, concluído em Genebra a 25 de Março de 1972.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro de 1970, Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Económicos. Repartição Política da África, Ásia e Oceânia. - Aprova, para ratificação, a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961. Diário do Governo. - Série I - n.º 212 812-09-1970), p. 1289 – 1316. https://dre.pt/application/conteudo/149202

(3) **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena a 21 de Fevereiro de 1971**.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 10 de Abril de 1979, conforme aviso publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho de 1979.

Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro / Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Políticos. - Aprova para adesão a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Diário da República. - Série I - n.º 25 (30-01-1979), p. 123 - 146.
https://dre.pt/application/conteudo/392622

(4) Ação Comum 97/396/JAI, de 16 de junho de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas (JO L 167 de 25.6.1997, p. 1).

(5) Diretiva 2001/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano (JO L 121 de 1.5.2001, p. 34).

(6) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

(7) Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

(8) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

(9) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8).

(10) Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas (JO L 127 de 20.5.2005, p. 32).

(11) Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (reformulação). JO L 376 de 27.12.2006, p. 1-13.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1920&qid=1511266796552&from=PT

(12) Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho. JO L 305 de 21.11.2017, p. 12-18.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L2103&from=PT

Droga 360 # Criminalidade # Direito Internacional # Saúde Pública
2006-12-27 / 2017-11-21

SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - II

Avaliação de riscos
Controlo de novas substâncias psicoativas
Definição de droga
Drogas sintéticas
Convenções da ONU
Elementos constitutivos das infracções penais
Estupefacientes e substâncias psicotrópicas
Graves riscos sociais
Graves riscos para a saúde pública
Intercâmbio de informações
Medidas de controlo nacionais
Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
Organizações criminosas
Sanções
Tráfico ilícito de droga

(1) Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga e revoga a Decisão 2005/387/JAI do Conselho. JO L 305 de 21.11.2017, p. 12-18.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L2103&from=PT

Artigo 2.º

Transposição da presente diretiva

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 23 de novembro de 2018**. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

Artigo 3.º

Revogação da Decisão 2005/387/JAI

1. A Decisão 2005/387/JAI é revogada com efeitos a partir de 23 de novembro de 2018.

2. Não obstante o n.º 1, a Decisão 2005/387/JAI continua a aplicar-se às novas substâncias psicoativas sobre as quais tenha sido apresentado um relatório conjunto, tal como referido no artigo 5.º dessa decisão, antes de 23 de novembro de 2018. 3. A Comissão adota atos delegados nos termos dos n.ºs 4 a 8 do presente artigo que alterem o anexo da Decisão--Quadro 2004/757/JAI, a fim de aditar ao referido anexo novas substâncias psicoativas, tal como referido no n.º 2 do presente artigo.

4. O poder de adotar atos delegados referido no n.º 3 é conferido à Comissão por um prazo de dois anos a contar de 22 de novembro de 2017.

5. A delegação de poderes referida no n.º 3 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

6. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

7. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

8. Os atos delegados adotados nos termos do n.º 3 só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Convenção Única sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque a 30 de Março de 1961, alterada pelo Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estupefacientes, concluído em Genebra a 25 de Março de 1972.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro de 1970, Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Económicos. Repartição Política da África, Ásia e Oceânia. - Aprova, para ratificação, a Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque em 31 de Março de 1961. Diário do Governo. - Série I - n.º 212 812-09-1970), p. 1289 – 1316. https://dre.pt/application/conteudo/149202

(3) **Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena a 21 de Fevereiro de 1971**.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para adesão, pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 10 de Abril de 1979, conforme aviso publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 153, de 5 de Julho de 1979.

Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro / Ministério dos Negócios Estrangeiros. Direcção-Geral dos Negócios Políticos. - Aprova para adesão a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas. Diário da República. - Série I - n.º 25 (30-01-1979), p. 123 - 146. https://dre.pt/application/conteudo/392622

(4) Ação Comum 97/396/JAI, de 16 de junho de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas (JO L 167 de 25.6.1997, p. 1).

(5) Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga. (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8-11. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004F0757&qid=1511267130950&from=PT

(6) Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas (JO L 127 de 20.5.2005, p. 32).

(7) Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (reformulação). JO L 376 de 27.12.2006, p. 1-13.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R1920&qid=1511266796552&from=PT

(8) Regulamento (UE) 2017/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao sistema de alerta rápido e aos procedimentos de avaliação dos riscos das novas substâncias psicoativas. JO L 305 de 21.11.2017, p. 1-7.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2101&from=PT123

Droga 362 # Criminalidade # Direito Internacional # Direito Penal # Saúde Pública # Segurança
2004-11-11 / 2017-11-21

26

TRIBUNAL DE CONTAS: nomeação de Juízes Conselheiros

(1) Despacho n.º 9999/2017 (Série II), de 2 de novembro / Tribunal de Contas. - Após a sua audição, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, em comissão permanente de serviço, o Senhor Juiz Conselheiro além do quadro Mário António Mendes Serrano. Diário da República. - Série II-D - n.º 223 (20-11-2017), p. 26140.
https://dre.pt/application/conteudo/114219272

(2) Aviso (extrato) n.º 13797/2017 (Série II), de 30 de outubro / Tribunal de Contas. Direção-Geral. - Com referência ao Despacho do Presidente do Tribunal de Contas n.º 9518/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 208, de 27 de outubro de 2017, torna-se público que, a requerimento da interessada, deferido por despacho do Presidente do Tribunal, a nomeação da Senhora Dra. Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote, como Juíza Conselheira do Tribunal de Contas, produz efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2017. Diário da República. - Série II-D - n.º 223 (20-11-2017), p. 26140.
https://dre.pt/application/conteudo/114219273

(3) Aviso (extrato) n.º 13798/2017 (Série II), de 2 de novembro / Tribunal de Contas. Direção-Geral. - Com referência ao Despacho do Presidente do Tribunal de Contas n.º 9516/2017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 208, de 27 de outubro de 2017, torna-se público que, a requerimento do interessado, deferido por despacho do Presidente do Tribunal, a nomeação do Senhor Juiz Desembargador Alziro Antunes Cardoso, como Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018. Diário da República. - Série II-D - n.º 223 (20-11-2017), p. 26140.
https://dre.pt/application/conteudo/114219274

Magistrados 00348 # Tribunais
2017-10-30 / 2017-11-02

VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Baterias para veículos elétricos
Cádmio
Chumbo e compostos de chumbo
Crómio hexavalente
Material homogéneo
Mercúrio
Peças sobressalentes

(1) Diretiva (UE) 2017/2096 da Comissão, de 15 de novembro de 2017, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/7498]. JO L 299 de 16.11.2017, p. 24-30. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L2096&from=PT

Artigo 1.º

O anexo II da Diretiva 2000/53/CE é substituído pelo texto do anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, **até 6 de junho de 2018**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO

«ANEXO II

Materiais e componentes isentos da aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a)

(2) Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida. JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

(3) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [artigo 39.º]. JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

Direito do ambiente 00325 # Indústria automóvel # Materiais e componentes # Metais # Resíduos
2000-10-21 # 2017-11-16

Doutrina, jurisprudência, etc. pág. 28-50

Publicações | págs. 01-04

Leis, tratados, etc.| págs. 05-27

ABONO DE AJUDAS DE CUSTOS

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e Administração Pública e da Defesa Nacional
Revogação da remuneração adicional e demais abonos

Despacho n.º 4.182/2008, de 18-02: n.º 13
Portaria n.º 611/2008, de 02-05: n.ºs 1 e 2

Acórdão (extrato) n.º 379/2017 (Série II), de 12 de julho - Processo n.º 906/15 / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 611/2008, de 2 de maio, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Ministro das Finanças e Administração Pública e do Ministro da Defesa Nacional, conjugada com n.º 13 do Despacho n.º 4182/2008, de 18 de fevereiro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, que revogou a remuneração adicional e demais abonos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 1157/2004, de 22 de outubro, dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, substituindo-os pelo abono de ajudas de custos fixado naquele Despacho, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960.
https://dre.pt/application/conteudo/114214329

III – Decisão. - Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma extraída dos números 1 e 2 da Portaria n.º 611/2008, de 2 de maio, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, do Ministro das Finanças e Administração Pública e do Ministro da Defesa Nacional, conjugada com n.º 13 do Despacho n.º 4.182/2008, de 18 de fevereiro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional, que revogou a remuneração adicional e demais abonos previstos no n.º 5 da Portaria n.º 1157/2004, de 22 de outubro, dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional, e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração, substituindo-os pelo abono de ajudas de custos fixado naquele Despacho, com efeitos a partir de 1 de julho de 2008; e em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderando os critérios referidos no artigo 9.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de julho de 2017. - *Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Pedro Machete - Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170379.html?impressao=1

Direito Administrativo 00332 # Administração Central # Ajudas de custos # Remunerações
2004-10-22 / 2008-02-18 / 2008-05-02 / 2017-11-16

"BREXIT": JUSTIÇA CIVIL, DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO DAS SOCIEDADES

«21/11/2017 - Notice to Stakeholders: withdrawal of the United Kingdom and EU rules in the field of civil justice and private international law (43 Kb), 2 p.

EUROPEAN COMMISSION.

Directorate-General Justice and Consumers

Brussels, 21 November 2017

NOTICE TO STAKEHOLDERS

WITHDRAWAL OF THE UNITED KINGDOM AND EU RULES IN THE FIELD OF CIVIL

JUSTICE AND PRIVATE INTERNATIONAL LAW

The United Kingdom submitted on 29 March 2017 the notification of its intention to withdraw from the Union pursuant to Article 50 of the Treaty on European Union. This means that unless the withdrawal agreement establishes another date or the period is extended by the European Council in accordance with Article 50(3) of the Treaty on European Union, all Union primary and secondary law ceases to apply to the United Kingdom from 30 March 2019, 00:00h (CET). The United Kingdom will then become a 'third country'.

Preparing for the withdrawal is not just a matter for the Commission and national judicial authorities but also for private parties in the Member States.

In view of the considerable uncertainties, in particular concerning the content of a possible withdrawal agreement, members of the legal professions as well as other stakeholders are reminded of legal repercussions, which need to considered when the United Kingdom becomes a third country. (1)

(1) For procedures and proceedings pending on the withdrawal date, the EU is trying to agree solutions for some of the situations that might arise. The relevant essential principles of the EU position in the field of judicial cooperation in civil and commercial matters have been published on the webpage:
https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-judicial-cooperation-civil-and-commercial-matters_en

As of the withdrawal date, the EU rules in the field of civil justice and private international law no longer apply to the United Kingdom. This has in particular the following consequences in the different areas of civil justice:

- **International jurisdiction:** the rules on international jurisdiction in EU instruments in the area of civil and commercial law as well as family law no longer apply to judicial proceedings in the United Kingdom and under certain circumstances (in civil and commercial cases where the defendant is domiciled in the United Kingdom) to judicial proceedings in the EU. International jurisdiction will be governed by the national rules of the State in which a court has been seized.

- **Recognition and enforcement:** judgments issued in the United Kingdom are no longer recognised and enforced in EU Member States under the rules of the EU instruments in the area of civil and commercial law as well as family law, and vice versa. Recognition and enforcement of judgments between the United Kingdom and an EU Member State will be governed by the national law of the State in which recognition and enforcement is sought or by international Conventions where both the EU (or EU Member States) and the United Kingdom are contracting parties.

- **Judicial cooperation procedures**: EU instruments facilitating judicial cooperation (e.g. in relation to the service of documents, taking of evidence or within the context of the European Judicial Network in Civil and Commercial Matters) no longer apply between EU Member States and the United Kingdom.

- **Specific EU procedures:** EU instruments making available specific procedures, in particular the European Payment Order Procedure or the European Procedure for Small Claims, will no longer be available in courts of the United Kingdom and will not be available in the courts of EU Member States where one or more parties are domiciled in the United Kingdom.

The website of the Commission on civil justice http://ec.europa.eu/justice/civil/index_en.htm as well as the dedicated webpage of the European Judicial Network in civil and commercial matters

https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_civil_and_commercial_matters-21-en.do provide for general information concerning the field of civil justice. These pages will be updated with further information, where necessary.

EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General Justice and Consumers

http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=607671
JUST Newsroom | European Commission

«21/11/2017 - Notice to Stakeholders: withdrawal of the United Kingdom and EU rules on company law (42 Kb), 2 p.

EUROPEAN COMMISSION.

Directorate-General Justice and Consumers

Brussels, 21 November 2017

NOTICE TO STAKEHOLDERS

WITHDRAWAL OF THE UNITED KINGDOM AND EU RULES ON COMPANY LAW

The United Kingdom submitted on 29 March 2017 the notification of its intention to withdraw from the Union pursuant to Article 50 of the Treaty on European Union. This means that unless the withdrawal agreement establishes another date or the period is extended by the European Council in accordance with Article 50(3) of the Treaty on European Union, all Union primary and secondary law ceases to apply to the United Kingdom from 30 March 2019, 00:00h (CET). The United Kingdom will then become a 'third country'.

Preparing for the withdrawal is not just a matter for EU and national administrations but also for private parties. In view of the considerable uncertainties, in particular concerning the content of a possible withdrawal agreement, stakeholders are reminded of legal repercussions which need to considered when the United Kingdom becomes a third country

As of the withdrawal date, the EU rules in the field of company law no longer apply to the United Kingdom. This has in particular the following consequences in the different areas of EU company law:

- **UK incorporated companies** will be third country companies and therefore not automatically be recognised under Article 54 of the Treaty on the Functioning of the European Union by the Member States (in accordance with the case-law of the Court of Justice). Member States will not be obliged to recognise the legal personality and limited liability of companies, which are incorporated in the United Kingdom, but have the central administration or the principal place of business in the EU-27. UK incorporated companies may be recognised in accordance with each Member State's national law (private international law rules concerning companies and the subsequently applicable substantive company law), or international law treaties. As a consequence, depending on the applicable national or international law rules, such companies might not have a legal standing in the EU and shareholders might be personally liable for the debts of the company.

- **Branches in EU-27 Member States of United Kingdom incorporated companies will be branches of third country companies** and rules relevant to branches of third country companies will apply.

- EU law on **disclosure, incorporation, capital maintenance and alteration, and cross-border mergers** will no longer apply to the United Kingdom. Consequently, stakeholders, including employees, creditors and investors dealing with UK companies will have to rely solely on the national rules of the United Kingdom for adequate safeguards. EU rules on compulsory disclosure of certain company information in the business registers (such as documents and particulars related to instruments of constitution, appointment, termination of office and particulars of persons representing a company, the winding-up of a company or a change of the registered office) will no longer apply.

  Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 169 de 30.6.2017, p. 46-127.
  ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj
  PDF: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L1132&from=PT

- EU law on access, including cross-border, to company information available in the EU business registers, no longer applies to the United Kingdom. This means that the **United Kingdom business register** will no longer be connected to the business registers interconnection system (BRIS); information about United Kingdom companies will no longer be available through the e-justice portal. https://e-justice.europa.eu/home.do Also, EU business registers will no longer be notified about certain changes in relation to UK companies (changes to UK companies with a branch in EU-27; cross-border mergers involving at least one EU Company and one UK Company).

- The company law form of a **European Company (SE)** will no longer be available in the United Kingdom.

  Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE). JO L 294, 10.11.2001, p. 1-21. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2157&from=EN

The website of the Commission on company law http://ec.europa.eu/justice/civil/company-law/index_en.htm provides for general information concerning the field of EU company law. These pages will be updated with further information, where necessary.

European Commission Directorate-General Justice and Consumers

http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=607669
JUST Newsroom | European Commission».

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (CPI): Grupo de Trabalho de Revisão

Representante da Ordem dos Advogados (OA) - n.º 4, alínea f).
Indicação do representante no prazo de 3 dia - n.º 5.

Despacho n.º 10126/2017 (Série II), de 10 de novembro / Justiça. Gabinete da Secretária de Estado da Justiça. - Determina a constituição de um Grupo de Trabalho de Revisão do Código da Propriedade Industrial (CPI) com o objetivo principal de analisar o projeto atual do CPI. Diário da República. - Série II-A - N.º 225 (22-11-2017), p. 26337 - 26338.
https://dre.pt/application/conteudo/114236122

1 - A constituição de um Grupo de Trabalho de Revisão do CPI com o objetivo principal de analisar o projeto atual do CPI que inclui os contributos dos meios interessados.

2 - O presente Grupo de Trabalho deverá **apresentar até ao dia 15 de dezembro de 2017, as conclusões** relativas ao projeto do CPI.

12 - O presente despacho **produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação**.

10 de novembro de 2017. - A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso.*

Propriedade Industrial 00368 # Processo legislativo # Instituições # Representantes
2017-11-10

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

«2017-11-16 às 14h27

Comunicado do Conselho de Ministros de 16 de novembro de 2017

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje o decreto-lei que determina o regime transitório a que ficam sujeitas, no território continental, as **ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais**.

Pretende-se, através deste diploma, promover a existência de uma adequada composição dos povoamentos florestais, evitando a rearborização com espécies do género *Eucalyptus sp.* em áreas ocupadas anteriormente por outras espécies.

Esta medida vem contribuir para um melhor equilíbrio entre as diferentes espécies florestais, procurando ao mesmo tempo garantir as atividades das várias fileiras florestais, bem como a biodiversidade.

2. No **Dia Nacional do Mar** foi aprovado um conjunto de diplomas que concretizam o **Programa do Governo na área do Mar**:

- A resolução que constitui e estabelece as condições de funcionamento da **Comissão Instaladora do Observatório do Atlântico.**

A Comissão Instaladora agora constituída, na dependência da Ministra do Mar, tem por missão definir as medidas e os instrumentos necessários à criação, instalação e operacionalização do Observatório do Atlântico, bem como a estimativa dos encargos necessários à sua instalação e funcionamento.

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê a criação de um Centro de Observação Oceânica nos Açores, especialmente vocacionado para a investigação, monitorização, proteção e exploração sustentável dos recursos do Atlântico e do seu mar profundo.

Pretende-se que a estrutura funcione em rede, com as entidades competentes nacionais e com instituições de referência nacionais e estrangeiras, assumindo-se como polo agregador da geração de conhecimento sobre o Oceano e da sua transferência para o setor económico.

- A Estratégia para o Aumento da Competitividade da **Rede de Portos Comerciais do Continente – Horizonte 2026**, definindo um programa estratégico de apoio à dinamização da atividade portuária e à simplificação administrativa.

Esta estratégia terá um impacto significativo para o crescimento da economia e para o emprego através da criação de novos postos de trabalho, no médio e longo prazo; da instalação e criação de atividades de valor acrescentado aceleradoras de negócios e tecnologia; do aumento da carga movimentada e da eficiência das cadeias logísticas; da sustentabilidade da utilização do transporte marítimo, através da promoção da utilização de combustíveis alternativos; e da dinamização do turismo.

Pretende-se, assim, contribuir para a retoma do investimento, para a redução dos custos de contexto e para o relançamento da economia, transformando o potencial existente em crescimento económico e emprego reais.

- Foi aprovada a **Estratégia Industrial e o Plano de Ação para as Energias Renováveis**, estabelecendo linhas de orientação quanto ao aproveitamento de energias renováveis obtidas através de infraestruturas instaladas ou a instalar em zonas costeiras e no oceano.

No âmbito da resposta aos desafios definidos para o setor do mar, a Estratégia Industrial para as Energias Renováveis Oceânicas (EI-ERO) assume como objetivo principal criar as condições para a emergência de um novo *cluster* industrial exportador, com o potencial de gerar até 2020 o volume de 280 milhões de euros em valor acrescentado bruto, 254 milhões de euros de investimento e 1500 novos empregos diretos, com uma contribuição para o crescimento da balança comercial de 118 milhões de euros.

A EI-ERO e respetivo Plano de Ação também contribuem para a materialização dos *Port Tech Clusters*, posicionando a rede portuária nacional como plataforma de aceleração da investigação universitária e inovação industrial, especializando os portos e os estaleiros nacionais no *cluster* emergente das energias renováveis oceânicas e gerando uma nova base de clientes, de crescimento e de emprego. Além disso, as energias renováveis oceânicas poderão suprir 25% do consumo nacional anual de eletricidade, diminuindo 20% da dependência energética nacional.

- Foi aprovada a proposta de lei que concede ao Governo autorização legislativa para a criação do **Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM),** estabelecendo as condições de funcionamento e de acesso à informação aí inserida.

O diploma vem criar um sistema de dados central, público e informatizado com a finalidade de dar publicidade e manter atualizada a informação relativa às embarcações, aos marítimos e a outros factos relacionados com a atividade marítima.

- Foi também transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, respeitante ao **regime laboral dos trabalhadores marítimos**.

A presente proposta de lei vem incorporar um conjunto de alterações impostas por aquela diretiva, nomeadamente no que respeita à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, assim como a instituição de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária. (…).

4. Foram aprovadas as resoluções que delimitam o **domínio público marítimo** na confrontação com as Marinhas de Sal denominadas "Boa Vista", "Puchadouros", "Tanoeira", "Leonarda" e "Gravita", **na Ria de Aveiro**, Concelho de Aveiro**, assim como na Frente Urbana de São Pedro de Moel,** Concelho da Marinha Grande.

5. Foram aprovados dois decretos-leis que transpõem para a ordem jurídica interna as **diretivas europeias** referentes às seguintes matérias:

- Alteração do regime da **qualidade da água para consumo humano** (Diretiva 2015/1787/UE), atualizando as obrigações das entidades gestoras dos sistemas de abastecimento de água, tendo em vista melhorar os mecanismos de controlo da qualidade da água desde a captação na fonte até à torneira do consumidor;

- Alteração do regime jurídico da **avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados** suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (Diretiva 2014/52/UE).

Entre outras mudanças, o diploma consagra a necessidade de avaliar outros fatores ambientais, entre os quais se destacam o solo, as alterações climáticas e os impactos do projeto sobre a saúde humana. Aprova ainda novos requisitos para os peritos envolvidos na elaboração de Estudos de Impacte Ambiental e altera os prazos para consulta pública e o para cumprimento de obrigações de comunicação. (…).

Conferência de Imprensa do Conselho de Ministros de 16 Novembro 2017

Tags: floresta, energia marítima, energias renováveis, mar, portos, polícias, regiões autónomas

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=182
Comunicado de Conselho de Ministros | XXI Governo | República Portuguesa».

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

Código de Processo Penal: artigos 271.º, 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a)

(1) Acórdão do STJ n.º 8/2017 de 11 de outubro de 2017 / SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pleno das Secções Criminais. - «As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código.». Diário da República. - Série I - n.º 224 (21-11-2017), p. 6090 - 6113.
https://dre.pt/application/conteudo/114223836

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017

Processo n.º 895/14.0PGLSB.L1-A.S1

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1. RELATÓRIO

1. O arguido A. interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 5 de abril de 2016, transitado em julgado, que negara provimento ao recurso que interpusera do acórdão do Tribunal Coletivo da Instância Central - 1.ª Secção Criminal da Comarca de Lisboa que o condenara como autor material de crime de abuso sexual de criança p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, e como autor material de um crime de abuso sexual de criança p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, nas penas de 5 anos de prisão e de 8 anos e 6 meses de prisão, tendo sido condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão.

Alegou então que o mencionado acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em julgado, «encontra-se em oposição com o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/02/2011, proferido no âmbito do Processo n.º 224/07.0GAPTL.G, já transitado em julgado, disponível em http://www.dgsi.pt, sobre a mesma questão de direito e ao abrigo da mesma legislação», pois que:

«no acórdão recorrido estava em causa que não foram lidas em julgamento, nem se encontram transcritas as declarações para memória futura da ofendida Bruna, tendo-se decidido que "... garantindo essencialmente o contraditório, naturalmente que as declarações para memória futura podem ser levadas em linha de conta em julgamento, independentemente da sua leitura..." e que "... Não corresponde, assim, à realidade que o Tribunal a quo tenha, de alguma forma, baseado a sua decisão em prova, por violação dos princípios da oralidade e da imediação, consagrados no art. 355º do C. P. Penal."

(...) Porém, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 07/02/2011, proferido no âmbito do Processo n.º 224/07.0GAPTL.G, já transitado em julgado, decidiu que: "... os depoimentos para memória futura não podem ser excluídos em audiência de julgamento do contraditório, do exame critico dos sujeitos processuais, não bastando que estes tenham conhecimento das declarações prestadas antecipadamente para memória futura.", e como tal "...Para poderem ser tomadas em consideração na formação da convicção do Tribunal, as declarações para memória futura devem ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento...", decidindo assim que "... Perante o incumprimento do art. 356º, n.º 2, al. a) do C. P. Penal ocorre violação do disposto no art. 355º do C. P. Penal, ou seja, valorou-se um meio de prova que a lei não permite."».

2. Por acórdão de 11 de janeiro de 2017, o Supremo Tribunal de Justiça julgou verificada a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão apresentado como fundamento, proferido pelo Tribunal da relação de Guimarães, em 7 de fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 224/07.0GAPTL.G, e ordenou o prosseguimento do recurso, nos termos do artigo 441.º do Código de Processo Penal, doravante CPP. (…).

III - DECISÃO

Do exposto, acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:

a) Julgar improcedente o presente recurso extraordinário, confirmando-se o acórdão recorrido;

b) Fixar a seguinte jurisprudência:

«As declarações para memória futura, prestadas nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 355.º e 356.º, n.º 2, alínea a), do mesmo Código.»

c) Condenar o recorrente em custas, com 4 UC de taxa de justiça.

Cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, 11 de outubro de 2017. - *Manuel Pereira Augusto de Matos* (Relator) - *Vinício Augusto Pereira Ribeiro - José António Henriques dos Santos Cabral - António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes - António Pires Henriques da Graça - Raul Eduardo do Vale Raposo Borges - Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos - Gabriel Martim dos Anjos Catarino - Nuno de Melo Gomes da Silva - Francisco Manuel Caetano - Carlos Manuel Rodrigues de Almeida* (Votei vencido pelos fundamentos da declaração

que junto) - *José Luís Lopes da Mota* (Votei vencido conforme e pelos fundamentos da declaração que junto) - *José Vaz dos Santos Carvalho* (Votei vencido, pois tal é o sentido do «parcialmente vencido», que se encontra na declaração que anexo) - José Adriano Machado Souto de Moura (Vencido pelas razões que no essencial constam da declaração que junto) - *Manuel Joaquim Braz* (Vencido, pelas razões constantes das declarações de voto dos Conselheiros Carlos Almeida e Souto de Moura) - *Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira* (Voto vencida pelas razões constantes dos votos de vencido dos Conselheiros Souto de Moura, Carlos Almeida e Lopes da Mota) - *António Silva Henriques Gaspar* (Presidente).

Processo 895/14.0PGLSB.L1-A.S1 - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(2) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro / Ministério da Justiça. - Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Diário da República. - Série I - n.º 40 (17-02-1987), p. 617 - 699.

Legislação Consolidada - VERSÃO PDF, 172 p.

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211318/exportPdf/maximized/1/cacheLevelPage?rp=indice

Artigo 271.º

(Declarações para memória futura)

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º

7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.

8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/98 - Diário da República n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25, em vigor a partir de 1999-01-01

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480403/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal

Artigo 355.º

(Proibição de valoração de provas)

1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15
https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480501/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal

Artigo 356.º

Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações

1 - Só é permitida a leitura em audiência de autos:

a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou

b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.

2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz, nos casos seguintes:

a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;

b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo no sua leitura;

c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3 - É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou

b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4 - É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5 - Verificando-se o pressuposto do n.º 2, alínea b), a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6 - É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8 - A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.

9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 20/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21, em vigor a partir de 2013-03-23
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15
https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107958259/201711211311/73480502/diploma/indice?q=C%C3%B3digo+de+Processo+Penal

Processo Penal 00363 # Proibição de valoração de provas # Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações
2017-10-11

DESENVOLVIMENTO RURAL: programação

Tribunal de Contas Europeu

Relatório Especial n.º 16/2017 — «Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados» (2017/C 386/05). JO C 386 de 16.11.2017, p. 5.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017SA0016(01)&from=PT

O Tribunal de Contas Europeu informa que acaba de ser publicado o seu Relatório Especial n.º 16/2017 «Programação do Desenvolvimento Rural: é necessário menos complexidade e mais ênfase nos resultados».

O relatório está acessível para consulta ou *download* no sítio Internet do Tribunal de Contas Europeu: http://eca.europa.eu

Direito da União Europeia 00334 # Fundos europeus # Programas
2017-11-16

DIA EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O ABUSO SEXUAL

«2017-11-17 às 19h08

Dia Europeu para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual

A exploração e o abuso sexual de crianças são uma realidade trágica ainda presente nas nossas sociedades e constituem uma violação grave dos direitos das crianças, na medida em que têm um efeito duradouro e consequências prejudiciais para as suas vidas.

Ficheiros: Dia Europeu para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual - PDF - 3 p.
https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=875abc18-b8c1-4a13-b0cf-f4b5d3f98208

Tags: proteção de crianças
Áreas: Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=dia-europeu-para-a-protecao-das-criancas-contra-a-exploracao-sexual-e-o-abuso-sexual
XXI Governo - República Portuguesa – Comunicado».

DOCENTES DO ENSINO POLITÉCNICO: vencimento correspondente à categoria adquirida (2012)

Categoria de professor adjunto

Lei n.º 64-B/2011, de 30-12: artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º

Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31-08: artigos 6.º e 7.º do, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13-05

Acórdão (extrato) n.º 338/2017 (Série II), de 22 de junho - Processo n.º 1004/15 / Tribunal Constitucional. - Não conhece do recurso de legalidade, interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional; não julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída dos artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, segundo a qual, os docentes do ensino politécnico que adquiriram a categoria de professor adjunto por força dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não passam, durante o ano de 2012, a auferir concomitantemente o vencimento correspondente à categoria adquirida. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960. https://dre.pt/application/conteudo/114214328

III. Decisão

14 - Termos em que se decide:

a) Não conhecer do recurso de legalidade, interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC;

b) Não julgar inconstitucional a interpretação normativa, extraída dos artigos 20.º, n.ºs 6, 7 e 8, e 50.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, segundo a qual, os docentes do ensino politécnico que adquiriram a categoria de professor adjunto por força dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não passam, durante o ano de 2012, a auferir concomitantemente o vencimento correspondente à categoria adquirida; e, em consequência,

c) Negar provimento ao recurso;

d) Sem custas, por delas estar isento o recorrente (artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do RCP).

Notifique.

Lisboa, 22 de junho de 2017. - *Fernando Vaz Ventura - Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Catarina Sarmento e Castro* (Vencida, nos termos da declaração de voto junta) - *Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170338.html?impressao=1

Direito Administrativo 00331 # Carreira docente # Ensino politécnico
2017-11-16

38

ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: eu-LISA

Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA)
Direitos fundamentais
Eurodac
Pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida
Sistema de Informação de Schengen
Sistema de Informação sobre Vistos

(1) Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 9 de outubro de 2017, sobre a proposta de regulamento relativo à eu-LISA *[O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu]* (2017/C 386/06). JO C 386 de 16.11.2017, p. 6-8.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XX1116(01)&from=PT

4. CONCLUSÃO

23. Após analisar cautelosamente a proposta relativa à eu-LISA, a AEPD formula as seguintes recomendações:

— realizar ou disponibilizar uma avaliação de impacto circunstanciada para facilitar a avaliação do impacto da proposta relativa à eu-LISA nos direitos fundamentais, sobretudo no que diz respeito à **concentração de todos os sistemas informáticos de grande escala da UE numa agência** e tendo em conta o contexto jurídico mais lato, nomeadamente as propostas legislativas em curso relativas a sistemas informáticos de grande escala;

— eliminar, na versão atual da proposta relativa à eu-LISA, as referências relacionadas com a interoperabilidade;

— eliminar a disposição que permite a alteração da arquitetura do sistema com base no acordo de delegação entre a eu-LISA e o grupo de Estados-Membros.

24. Para além das principais preocupações identificadas acima, as recomendações da AEPD no presente parecer prendem-se com os seguintes aspetos da proposta relativa à eu-LISA:

— estatísticas geradas pelo sistema;

— monitorização interna;

— gestão dos riscos de segurança da informação;

— funções da AEPD e do responsável pela proteção de dados.

25. A AEPD mantém-se à disposição para prestar aconselhamento adicional sobre a proposta relativa à eu-LISA e também em relação a qualquer ato delegado ou de execução adotado nos termos da proposta de regulamento, suscetível de ter impacto no tratamento de dados pessoais.

Bruxelas, 9 de outubro de 2017.

(2) Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça. JO L 286 de 1.11.2011, p. 1-17.
Última versão consolidada: 2011R1077 — PT — 20.07.2015 — 001.001 — 1/33.
ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/1077/2015-07-20

Artigo 1.º

Criação da Agência

1. É criada uma Agência europeia para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (a seguir designada a «Agência»).

2. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac.

3. À Agência pode ser igualmente conferida a responsabilidade pela preparação, pelo desenvolvimento e pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça além dos referidos no n.º 2, mas apenas se tal estiver previsto nos actos normativos relevantes, com base nos artigos 67.º a 89.º do TFUE, tendo em conta, quanto adequado, a evolução das actividades de investigação referida no artigo 8.º do presente regulamento e os resultados de projectos-piloto referidos no artigo 9.º do presente regulamento.

4. A gestão operacional compreende todas as funções necessárias para manter os sistemas informáticos de grande escala em funcionamento, de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses sistemas, incluindo a responsabilidade pela infra-estrutura de comunicação por eles utilizada. Estes sistemas informáticos de grande escala não procedem ao intercâmbio de dados nem permitem a partilha de informações e conhecimentos, a menos que tal esteja previsto numa base jurídica específica.

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A Agência assume as responsabilidades que lhe são conferidas pelos artigos 3.º a 9.º, a partir de 1 de Dezembro de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

(3) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4), e Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

(4) Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

(5) Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-

Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

(6) Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA), COM (2017) 346, 29.6.2017.

(7) Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, COM (2017) 352 final, 29.6.2017.

Justiça e Assuntos Internos 000 335 # Direitos fundamentais # Proteção de Dados # Segurança informática
2011-10-25 / 2017-06-29 / 2017-10-09

ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PONTA DELGADA

CADEIA DE APOIO DA HORTA

Criação de um centro tutelar educativo nos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2017/A, de 21 de novembro / Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa. - Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre o Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, a Cadeia de Apoio da Horta e a criação de um centro tutelar educativo nos Açores. Diário da República. - Série I - n.º 224 (21-11-2017), p. 6114 – 6115.
https://dre.pt/application/conteudo/114223837

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto da alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se nos seguintes termos:

1 - Considerar degradantes e atentatórias dos direitos humanos as condições em que vivem os reclusos no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada e na Cadeia de Apoio da Horta.

2 - Exigir ao Governo da República a realização imediata de obras de conservação e requalificação no Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada e na Cadeia de Apoio da Horta.

3 - Apelar ao Governo da República para que proceda rapidamente à assinatura, em conjunto com o Governo Regional dos Açores, do protocolo relativo à cedência do terreno para a construção do novo Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, que deveria ter sido assinado em maio de 2017.

4 - Recomendar ao Governo da República que o Orçamento do Estado para 2018 contemple verbas necessárias para o arranque efetivo da construção do novo Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, que tem de ser uma absoluta prioridade e deve possuir a dimensão adequada para acolher a população prisional existente e os reclusos açorianos transferidos para o continente.

5 - Recomendar ao Governo da República que promova, de forma célere e em conjunto com o Governo Regional dos Açores, as diligências necessárias ao início do processo de criação de um centro tutelar educativo nos Açores, devendo o Orçamento do Estado para 2018 contemplar as verbas necessárias para esse efeito.

6 - Apelar à intervenção do Presidente da República nestes processos, de forma a garantir que os direitos humanos são salvaguardados e que as funções soberanas do Estado Português são devidamente cumpridas na Região.

7 - Desta resolução deve ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e a todos os grupos e representações parlamentares nela representados, ao Primeiro-Ministro e à Ministra da Justiça.

Prisões 00364 # Administração da Justiça # Finanças Públicas # Orçamento do Estado para 2018 # Regiões Autónomas

EXTRADIÇÃO PARA OS ESTADOS UNIDOS DE UM NACIONAL DE OUTRO ESTADO‑ MEMBRO

Ação que tem por objeto a declaração de que uma extradição para os Estados Unidos de um nacional de outro Estado‑ Membro

CONCLUSÕES DO ADVOGADO‑ GERAL, YVES BOT, apresentadas em 21 de novembro de 2017. - **Processo C‑ 191/16** Romano Pisciotti contra Bundesrepublik Deutschland [pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha)]. - «Reenvio prejudicial – Cidadania da União – Artigos 18.° e 21.° TFUE – Acordo UE‑ USA sobre a extradição – Disposição constitucional de um Estado‑ Membro que proíbe a extradição dos seus próprios nacionais para Estados terceiros – Tratamento diferente dos nacionais de outros Estados‑ Membros – Ação que tem por objeto a declaração de que uma extradição para os Estados Unidos de um nacional de outro Estado‑ Membro constitui uma violação manifesta do direito da União que implica a responsabilidade do Estado‑ Membro em questão»
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d6714062b5c7dc43bda325eed3b0a09b14.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMch10?text=&docid=196945&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1153120

IV. Conclusão

56. Atendendo a todas as considerações precedentes, propomos que às questões prejudiciais submetidas pelo Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha) se responda do seguinte modo:

Em circunstâncias como as do litígio no processo principal, os **artigos 18.º e 21º TFUE** devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado‑ Membro, ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, no âmbito de um acordo de extradição entre a União Europeia e este último Estado, um pedido de extradição relativo a um cidadão da União Europeia nacional de outro Estado‑ Membro, que se deslocou para o Estado‑ Membro requerido, dê seguimento a tal pedido.

InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2017:878

GABINETES DE INFORMAÇÃO E APOIO AO ALUNO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO SEXUAL

Alargamento ao ensino superior e aumento das competências
Oferta formativa em todo o território nacional para o pessoal docente dos ensinos básico e secundário
Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto

Resolução da Assembleia da República n.º 254/2017, de 16 de novembro. - Recomenda ao Governo o aumento das competências dos gabinetes de informação e apoio ao aluno no âmbito da educação para a saúde e educação sexual e o seu alargamento ao ensino superior. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6048.
https://dre.pt/application/conteudo/114214653

Saúde Pública 00337 # Educação sexual # Ensino Superior # Ensinos básico e secundário # Formação do pessoal docente
2009-08-06 / 2017-11-16

"GENDER PAY GAP: EU Action Plan 2017-2019"

«Commission steps up efforts to tackle the gender pay gap

20/11/2017

Today the Commission is adopting an Action Plan to tackle the gender pay gap from all possible angles.

This Action Plan presents ongoing and upcoming measures taken by the Commission to combat the gender pay gap in 2018-2019.

It includes a broad and coherent set of activities to tackle the gender pay gap, mutually reinforcing each other.

The Action Plan prioritizes 8 areas for action:

1. Improving the application of the equal pay principle
2. Combating segregation in occupations and sectors
3. Breaking the ceiling: initiatives to combat vertical segregation
4. Tackling the care penalty
5. Better valorizing women's skills, efforts and responsibilities
6. Fighting the fog: unveiling inequalities and stereotypes
7. Alerting and informing about the gender pay gap
8. Lending hands: enhancing partnerships to tackle the gender pay gap

In addition, the Action Plan is accompanied by an Evaluation Report of the Pay Transparency Recommendation, which the Commission **adopted in 2014**.

Pay transparency is a key lever in bringing gender pay differentials within companies to light. Despite the adoption of the Pay Transparency Recommendation, in a third of EU Member States measures aimed at increasing pay transparency are entirely absent.

In 2018 the Commission will be having a closer look at the need to clarify the legal provisions on equal pay that are in the Directive on equal treatment between women and men in employment and occupation (**Directive 2006/54/EC**).

For more information

- **Action Plan on Tackling the Gender Pay Gap FR DE** (79 Kb)

  EUROPEAN COMMISSION
  Brussels, 20.11.2017, COM (2017) 678 final. - COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL AND THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE. EU Action Plan 2017-2019 Tackling the gender pay gap, 14 p.

- **Evaluation Report of the 2014 Pay Transparency Recommendation** (322 Kb)

  EUROPEAN COMMISSION
  Brussels, 20.11.2017, COM (2017) 671 final. - REPORT FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL AND THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE. Report on the implementation of Commission Recommendation on strenghtening the principle of equal pay between men and women through transparency, 12 p.

- **2014 Pay Transparency Recommendation**

  EUROPEAN COMMISSION
  Brussels, 7.3.2014, C(2014) 1405 final. - COMMISSION RECOMMENDATION of 7.3.2014 on strengthening the principle of equal pay between men and women through transparency, 8 p.
  http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/files/gender_pay_gap/c_2014_1405_en.pdf

http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=607452

JUST NEWSROOM - COMMISSION STEPS UP EFFORTS TO TACKLE THE GENDER PAY GAP - EUROPEAN COMMISSION».

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS: QUID - Declaração Quantitativa dos Ingredientes

Denominação corrente
Denominação descritiva
Derrogações à obrigação de indicar a QUID
DG Saúde e Segurança dos Alimentos (DG SANTE) da Comissão
Fabrico ou na preparação de géneros alimentícios pré-embalados
Prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios
Rotulagem «Apresentação das menções obrigatórias»

(1) Comunicação da Comissão sobre a aplicação do princípio da Declaração Quantitativa dos Ingredientes (QUID) [C/2017/7605] (2017/C 393/05). JO C 393 de 21.11.2017, p. 5-12.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1121(01)&from=PT

(2) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 304 de 22.11.2011, p. 18-63.
Última versão consolidada: 02011R1169 — PT — 19.02.2014 — 002.007 — 1/60.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02011R1169-20140219&qid=1511265088574&from=PT

Direito dos Consumidores 00357 # Direito da União Europeia # Géneros alimentícios # Saúde Pública
2017-11-21

INCÊNDIOS DE OUTUBRO: ação porta a porta

«2017-11-16 às 12h00

Ação porta a porta nos concelhos afetados pelos incêndios de outubro

Apoio às populações dos concelhos mais afetados pelos incêndios de outubro

Arranca hoje mais uma ação porta a porta de apoio às populações afetadas pelos incêndios do passado mês de outubro.

Durante as próximas semanas nove equipas com técnicos da Segurança Social, dos serviços do Instituto dos Registos e Notariado (IRN), da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e do Norte (DRAP) e da Agência para a Modernização Administrativa (AMA) vão percorrer 18 concelhos do centro e norte do país, disponibilizando diversos serviços aos seus habitantes.

Numa ação de proximidade, estas unidades móveis vão ajudar as populações e empresas afetadas pelos incêndios a conhecer os diversos apoios disponíveis.

Uma vez que as carrinhas estão informatizadas, será possível de imediato dar início aos processos.

As unidades móveis vão disponibilizar os seguintes serviços:

• Informação sobre apoios sociais disponibilizados às populações afetadas pelos incêndios;
• Informação sobre prestações sociais atribuídas pela Segurança Social;
• Sinalização de situações com necessidades de acompanhamento social ou médico;
• Informação sobre apoios disponíveis às empresas afetadas e apoios à empregabilidade;
• Informação e emissão de certidões, requisição do documento de identificação ou 2ª via do certificado de matrícula no local;
• Informação sobre a situação dos veículos ardidos;
• Informação de apoio a agricultores e reposição do potencial produtivo.

As equipas das unidades móveis estão devidamente identificadas e nenhum dos serviços prestados envolverá qualquer tipo de pagamento.

Esta ação conjunta Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, da Justiça, da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, e da Presidência e Modernização Administrativa tem como objetivo a aproximação dos serviços públicos às populações dos concelhos afetados pelos incêndios, possibilitando o contacto com a população destes territórios.

Tags: incêndios, segurança social, registos, modernização administrativa

Áreas: Justiça, Presidência e Modernização Administrativa, Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=acao-porta-a-porta-nos-concelhos-afetados-pelos-incendios-de-outubro
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | NOTÍCIAS».

INCÊNDIOS FLORESTAIS DE 2017: áreas efetivamente ardidas

Resolução da Assembleia da República n.º 250/2017, de 16 de novembro. - Recomenda ao Governo a publicação, por concelho, das áreas efetivamente ardidas nos grandes incêndios florestais. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6047. https://dre.pt/application/conteudo/114214649

Direito do ambiente 00336 # Conservação da Natureza # Incêndios de 2017
2017-11-16

INCÊNDIOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2017: Perspetiva da Ação Social

«2017-11-16 às 12h00

Plano de Intervenção nos territórios afetados pelos incêndios de 15 de outubro de 2017 na perspetiva da Ação Social

Ficheiros: Plano de Intervenção nos territórios afetados pelos incêndios de 15 de outubro de 2017 na perspetiva da Ação Social - PDF - 6 p. https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ba6f5f52-044f-4f70-afdf-9e3330f8092f

Tags: incêndios, segurança social
Áreas: Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=plano-de-intervencao-nos-territorios-afetados-pelos-incendios-de-15-de-outubro-de-2017-na-perspetiva-da-acao-social
XXI GOVERNO - REPÚBLICA PORTUGUESA – DOCUMENTO

INOVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

«2017-11-21 às 12h36

Portugal na linha da frente da inovação na Administração Pública (…).

A Ministra acrescentou: «Fazemos parte, desde ontem [dia 20 de novembro], do *'States of Change'* que é uma equipa de diferentes países de todo o mundo, da Austrália, Estados Unidos, Canadá e Portugal, com mais três países europeus, que ajuda outros países neste desígnio de inovar nos setores públicos».

Maria Manuel Leitão Marques está a participar numa conferência internacional sobre Inovação na Administração Pública na sede da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em Paris.

Portugal integrou o grupo *'States of Change'* através do Laboratório de Experimentação da Administração Pública (LabX), uma incubadora para projetos inovadores que possam ser aplicados na Administração Pública e que é apresentada, hoje, dia 21 de novembro, na OCDE.

LabX

O LabX, que é um espaço de experimentação, foi apresentado, em Portugal, em outubro de 2016, e engloba três projetos: o Balcão Único do Emprego, o Balcão do Óbito e o Roteiro da Despesa.

«O Balcão do Óbito vai integrar serviços como Segurança Social, banca, registos e cancelamento de contratos de eletricidade, telecomunicações e água», disse a Ministra.

Maria Manuel Leitão Marques acrescentou: «No LabX estamos a experimentar um novo serviço para ajudar as pessoas quando perdem um familiar».

«Normalmente têm de interagir com serviços públicos, serviços privados, não sabem o que vão fazer num momento difícil da vida. Estamos a experimentar dar-lhes um serviço integrado num só ponto de contacto onde possam saber como e do que é que têm de tratar», referiu ainda.

Outras iniciativas inovadoras

Maria Manuel Leitão Marques foi à OCDE partilhar experiências na inovação no setor público, um propósito transversal do Governo.

Entre as iniciativas que colocam Portugal na linha da frente da inovação, a Ministra lembrou também, o IRS Automático, a Empresa na Hora, o Licenciamento Zero e o Espaço do Cidadão, afirmando que em breve vai abrir o Espaço do Cidadão Solidário, um serviço de atendimento digital assistido.

Questionada sobre as poupanças da modernização na Administração Pública, Maria Manuel Leitão Marques respondeu que «13 medidas do Simplex 2016, com impacto nas empresas, pouparam 624 milhões por ano e pouparam à Administração Pública 490 mil horas de trabalho», tendo havido uma taxa média de 69% de perceção positiva das empresas relativamente às 13 medidas.

Tags: modernização administrativa
Áreas: Presidência e Modernização Administrativa

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=portugal-na-linha-da-frente-da-inovacao-na-administracao-publica
XXI Governo - República Portuguesa – Notícia

JOVENS COM MAIS DE DOZE ANOS DE IDADE | AÇORES

Comissão Permanente de Assuntos Sociais: grupo de trabalho
Promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 27/2015/A, de 21 de agosto

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2017/A, de 16 de novembro / Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa. - Recomenda a criação, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, de um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6061 - 6062. ELI: http://data.dre.pt/eli/resolalraa/20/2017/11/16/a/dre/pt/html
PDF: https://dre.pt/application/conteudo/114214661

1 - Criar, no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, um grupo de trabalho que analise e avalie as respostas públicas regionais na área da promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, dirigidas a jovens com mais de doze anos de idade.

2 - Que o grupo de trabalho referido elabore um relatório no prazo de doze meses, a contar da data de publicação da presente resolução, o qual será posteriormente apresentado e debatido em sessão plenária.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de outubro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís.*

Proteção de menores 00339 # Região Autónoma dos Açores
2017-11-16

LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO (LPCJP): artigo 63.º, n.º 1, alínea d)

Apoio que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário
Cessação quando o beneficiário complete os 21 anos de idade
Formação profissional ou académica
Violação da proibição de discriminações negativas em matéria de proteção do direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal

Constituição: artigos 13.º, n.º 2, e 69.º, n.ºs 1 e 2
Lei n.º 147/99, de 01-09: artigo 63.º, n.º 1, alínea d), na redação da Lei n.º 142/2015, de 08-09

Acórdão (extrato) n.º 382/2017 (Série II), de 12 de julho de 2017 - Processo n.º 874/16 / Tribunal Constitucional. - Julga inconstitucional o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, interpretado no sentido de a medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade. Diário da República. - Série II-D - N.º 221 (16-11-2017), p. 25960.
https://dre.pt/application/conteudo/114214330

III. Decisão. - Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação da proibição de discriminações negativas em matéria de proteção do direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal estabelecida nos artigos 13.º, n.º 2, e 69.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, o artigo 63.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, interpretado no sentido de a medida de apoio para a autonomia de vida que se mantém em vigor durante a maioridade do seu beneficiário, a fim de permitir que este conclua a sua formação profissional ou académica, cessa necessariamente quando o mesmo complete os 21 anos de idade; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 12 de julho de 2017. - *Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170382.html?impressao=1

Direito Constitucional 00330 # Direito ao desenvolvimento integral dos jovens privados de um ambiente familiar normal # Proibição de discriminações negativas # Ensino e formação profissional
1999-09-01 / 2015-09-08 / 2017-11-16

MEDIAÇÃO DE SEGUROS E CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO: delimitação entre as atividades

CONCLUSÕES DO ADVOGADO‑GERAL, MANUEL CAMPOS SÁNCHEZ‑BORDONA, apresentadas em 21 de novembro de 2017. - **Processo C‑542/16** Länsförsäkringar Sak Försäkringsaktiebolag, (...) Dödsboet efter Leif Göran Erik Nilsson contra Dödsboet efter Ingvar Mattsson, Länsförsäkringar Sak Försäkringsaktiebolag [pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta domstolen (Supremo Tribunal, Suécia)]. - «Diretiva 2002/92/CE – Mediação de seguros e de resseguros – Diretiva 2004/39/CE – Consultoria para investimento – Atividade de um mediador de seguros sem intenção de celebrar realmente um contrato de seguro – Delimitação entre as atividades de mediação de seguros e de consultoria para investimento – Mediação e consultoria em seguros de vida de capital – Seguros de vida em unidades de conta ("*unit linked*")».
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d6714062b5c7dc43bda325eed3b0a09b14.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMch10?text=&docid=196946&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1153120

V. Conclusão. - 106. Tendo em conta o exposto, proponho que o Tribunal de Justiça responda ao Högsta domstolen (Supremo Tribunal, Suécia) da seguinte forma:

«1) O **artigo 2.°, ponto 3, da Diretiva 2002/92/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros, engloba as atividades de um mediador que, tendo a pertinente autorização administrativa para agir nessa qualidade, realiza para diversos clientes atividades preparatórias com vista à celebração de contratos de seguro, ainda que a sua intenção seja fraudulenta e seja qual for a perceção subjetiva que os clientes tenham das suas diligências.

2) Se os contratos controvertidos nos processos principais forem suscetíveis de ser qualificados como contratos de seguro de vida de capital, *"unit linked"* ou relativos a produtos de investimento com base em seguros, o que cabe ao tribunal de reenvio determinar, o mediador de seguros que presta aconselhamento a quem os subscreve realiza uma atividade regulada pela Diretiva 2002/92, e não uma consultoria para investimento sujeita à **Diretiva 2004/39/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho.»

InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2017:879

NACIONALIDADE: Uniformização da Jurisprudência

Só condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade
Ministério Público
Oposição à aquisição de nacionalidade

Código do Processo Civil artigo 272.º (Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes), n.º 1
Lei da Nacionalidade: artigo 9.º (Fundamentos), alínea b)

(1) Acórdão do STA n.º 7/2017, de 21-09-2017 - Processo n.º 567/17 / Supremo Tribunal Administrativo. Pleno da Secção do Contencioso Administrativo. - Uniformiza/confirma a jurisprudência do STA, nos seguintes termos: Só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do art.º 272.º do Código do Processo Civil. Diário da República. - Série I - N.º 221 (16-11-2017), p. 6054 - 6061. https://dre.pt/application/conteudo/114214660

IV. Decisão. - Nestes termos, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, e em fixar jurisprudência no sentido de que «só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verificava à data em que foi instaurada pelo MP a oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b), do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder, não sendo de aplicar o regime da suspensão da instância previsto no n.º 1 do artigo 272.º do Código do Processo Civil».

Sem custas, dada a isenção legal objectiva concedida ao recorrente.

Cumpra-se o disposto no n.º 4, «in fine», do artigo 152.º do CPTA.

D. N.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017. - *Maria do Céu Dias Rosa das Neves* (relatora) - *Alberto Acácio de Sá Costa Reis - Jorge Artur Madeira dos Santos - António Bento São Pedro - Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa - Carlos Luís Medeiros de Carvalho - José Augusto Araújo Veloso - José Francisco Fonseca da Paz - Maria Benedita Malaquias Pires Urbano - Ana Paula Soares Leite Martins Portela.*

Nacionalidade 00340 # Contencioso Administrativo # Direito processual # Fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa # Suspensão por determinação do juiz
2013-06-26 / 2015-06-22 / 2017-11-16

(2) CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Lei n.º 41/2013, de 26 de junho / Assembleia da República. - Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República. - Série I - n.º 121 (26-06-2013), p. 3518 - 3665. Legislação Consolidada - ELI: http://data.dre.pt/eli/lei/41/2013/p/cons/20170616/pt/html

Anexo

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

1 - O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.

2 - Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

3 - Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

4 - As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

(3) LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro / Assembleia da República. - Lei da Nacionalidade. Diário da República. - Série I - n.º 228 (03-10-1981), p. 2648 - 2651. Legislação Consolidada: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34536975/view?p_p_state=maximized

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

Artigo 9.º

(**Fundamentos)**

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;

c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

PRINCÍPIO DE PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS | IVA

Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quarta Secção), de 22 de novembro de 2017. - «Reenvio prejudicial – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Sexta Diretiva 77/388/CEE – Artigos 4.°, n.° 3, alínea a), e 13.°, B, alínea g) – Isenção das entregas de edifícios e do terreno da sua implantação diferentes das visadas no artigo 4.°, n.° 3, alínea a) – Princípio de proibição de práticas abusivas – Aplicabilidade na falta de disposições nacionais de transposição desse princípio – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima».

No **processo C‑ 251/16**, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.° TFUE, pela Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda), por decisão de 21 de abril de 2016, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 2 de maio de 2016, no processo Edward Cussens, John Jennings, Vincent Kingston contra T. G. Brosnan´.
http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d2dc30d6714062b5c7dc43bda325eed3b0a09b14.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyMch10?text=&docid=197003&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1153120

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O princípio de proibição de práticas abusivas deve ser interpretado no sentido de que pode ser diretamente aplicado, independentemente de uma medida nacional que lhe dê aplicação na ordem jurídica interna, para recusar a isenção do imposto sobre o valor acrescentado na venda de bens imóveis, como as que estão em causa no processo principal, realizadas antes de ter sido proferido o acórdão de 21 de fevereiro de 2006, Halifax e o. (C‑ 255/02, EU:C:2006:121), sem que a tal se oponham os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

2) A **Sexta Diretiva 77/388/CEE** do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados‑ Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, deve ser interpretada no sentido de que, no caso de as operações em causa no processo principal deverem ser objeto de requalificação em aplicação do princípio de proibição de práticas abusivas, as operações que não constituam uma prática abusiva podem ser sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado com base nas disposições pertinentes da legislação nacional que prevê essa tributação.

3) O princípio de proibição de práticas abusivas deve ser interpretado no sentido de que, para determinar, com base no n.º 75 do acórdão de 21 de fevereiro de 2006, Halifax e o. (C‑ 255/02, EU:C:2006:121), se o objetivo essencial das operações em causa no processo principal é ou não a obtenção de uma vantagem fiscal, há que ter em conta o objetivo dos contratos de arrendamento anteriores às vendas dos bens imóveis em causa de forma isolada.

4) O princípio de proibição de práticas abusivas deve ser interpretado no sentido de que as entregas de bens imóveis, como as que estão em causa no processo principal, são suscetíveis de conduzir à obtenção de uma vantagem fiscal contrária ao objetivo das disposições relevantes da Sexta Diretiva 77/388/CEE, quando esses bens imóveis, antes da sua venda a terceiros, não tiverem ainda sido objeto de uma utilização efetiva pelo seu proprietário ou arrendatário. Cabe ao tribunal de reenvio verificar se é esse o caso no processo principal.

5) O princípio de proibição de práticas abusivas deve ser interpretado no sentido de que se aplica numa situação como a que está em causa no processo principal, que diz respeito à eventual isenção do imposto sobre o valor acrescentado de uma operação de entrega de bens imóveis.

InfoCuria - Jurisprudência do Tribunal de Justiça | ECLI:EU:C:2017:881

SEGURANÇA PRIVADA: Relatório Anual de 2016

«2017-11-17 às 15h54

Relatório Anual de Segurança Privada 2016

O Conselho de Segurança Privada (CSP), instituído no âmbito da lei que regula o exercício da atividade da segurança privada, constitui-se como o órgão de consulta do membro do governo responsável pela área da administração interna.

Compete ao CSP, entre outras atribuições, a elaboração do relatório anual sobre a atividade de segurança privada, conforme estipulado na alínea b), do artigo 40.º da Lei n.º 34/2013 de 16 de maio.

FICHEIROS:

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA PRIVADA – 2016
Lisboa: CSP, novembro 2017, PDF - 40 p.
https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=0f6f7915-ab3b-40a5-9612-1415c3d7a899

Tags: segurança
Áreas: Administração Interna

https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-privada-2016
XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL | DOCUMENTOS».

50

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Campanha nacional especialmente dirigida a pessoas maiores de 65 anos, pensionistas e reformados

Resolução da Assembleia da República n.º 255/2017, de 20 de novembro. - Recomenda ao Governo que promova a divulgação do regime de contas base e de serviços mínimos bancários. Diário da República. - Série I - n.º 223 (20-11-2017), p. 6084. https://dre.pt/application/conteudo/114223776

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova a divulgação do regime de contas base e de serviços mínimos bancários, através de uma campanha nacional especialmente dirigida a pessoas maiores de 65 anos, pensionistas e reformados.

Direito bancário 00352 # Idosos # Solidariedade social
2017-11-20

Fontes, referências, etc.

Publicações | págs. 01-04
Leis, tratados, etc. | págs. 05-27
Doutrina, jurisprudência, etc. | págs. 28 -50

Assuntos

Abuso sexual de menores
Ação Social
Administração Pública: inovação
Aquicultura
Ajudas de custos
Brexit
Código da Propriedade Industrial (CPI): revisão
Consultoria para investimento e Mediação de seguros
Cooperação internacional
Criminalidade Internacional
Declaração Quantitativa dos Ingredientes (QUID)
Declarações para memória futura
Desenvolvimento rural
Direitos fundamentais
Docentes do ensino politécnico
Droga
Extradição
Formação profissional ou académica
Fronteiras
Incêndios florestais de 2017
I&D
IVA - Princípio de proibição de práticas abusivas
Laboratório de Experimentação da Administração Pública (LabX)
Mar
Mercados de instrumentos financeiros
Nacionalidade
Fundos Europeus
Medicamentos
Prestação de informação aos consumidores
Prisões
Produtos químicos
Proteção Civil
Proteção de crianças e jovens em perigo
Remunerações
Saúde Pública
Segurança dos alimentos
Segurança dos produtos
Segurança privada
Segurança Social
Sistemas financeiros
Transportes aéreos
Valores mobiliários

Organismos

Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala (eu-LISA)
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
Assembleia da República
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Banco Central Europeu (BCE)
Comissão Europeia: DG Justiça e Consumidores
Comissão Europeia: DG Saúde e Segurança dos Alimentos (DG SANTE)
Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)
Conselho de Ministros
Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)
Força de Gendarmerie Europeia (EUROGENDFORD)
Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.)
Fundação Vasco Vieira de Almeida *International Organization of Securities Commissions (IOSCO*)
Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural
Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)
ONU
Supremo Tribunal Administrativo (STA)
Supremo Tribunal de Justiça (STJ)
Tribunal Constitucional
Tribunal de Contas
Tribunal de Contas Europeu
Tribunal de Justiça da União Europeia

Sítios

AAFDL Editora / Livraria Online http://www.livraria.aafdl.pt/

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) www.edps.europa.eu

Banco de Pagamentos Internacionais www.bis.org

Comunicado de Conselho de Ministros https://www.portugal.gov.pt/
European Commission | Justice and Consumers | Newsroom http://ec.europa.eu/newsroom/just/news-overview.cfm

DRE - Diário da República eletrónica https://dre.pt/

Direito da União Europeia - EUR-Lex http://eur-lex.europa.eu/homepage.html

JOUE http://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html

Laboratório de Experimentação da Administração Pública (LabX) https://labx.gov.pt/

Tribunal de Contas Europeu http://eca.europa.eu

Tribunal de Justiça da União Europeia (CVRIA) http://curia.europa.eu/

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SEMANA 47 | 22-11-2017 | 1.61 MB
Arquivo http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663
Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazetas e Resenhas | 2017
https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazetas-e-resenhas/
Área da Biblioteca no portal http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102
Catálogo bibliográfico http://boa.oa.pt/
Correio electrónico boa@cg.oa.pt
VERSÃO DE 29-11-2017 / 17:25 / 22 541 PALAVRAS / 52 PÁGINAS